

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
APUCARANA - PR**

**WILSON BOVO FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 3.338.255-6, inscrito no CPF nº 463.891.059- 91, Título de Eleitor nº 010300910604, residente na Rua Ouro Branco, nº 326, Jd. Marabá, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, e ainda no Art. 79, II, da Resolução 02/2013 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana), bem como nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e probidade administrativa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente

**DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR C/C PEDIDO DE  
INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E  
AFASTAMENTO CAUTELAR**

em face do Vereador **LUCAS ORTIZ LEUGI**, brasileiro, vereador do Município de Apucarana, inscrito no CPF sob nº 072.667.049-95, com endereço profissional na Câmara Municipal de Apucarana, localizada na Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - Centro, Apucarana - PR, CEP: 86.800-235, e-mail [lucasleugi@apucarana.pr.leg.br](mailto:lucasleugi@apucarana.pr.leg.br), residente e domiciliado à Rua São Carlos, 740 - Vila Apucarantina - Apucarana/PR, CEP: 86.801-540 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

Com a *máxima vênia* Sr. Presidente, o Nobre Vereador aqui denunciado praticou condutas incompatíveis com a dignidade da função parlamentar, afrontando diretamente os deveres éticos inerentes ao exercício do mandato eletivo.



Constata-se que o Denunciado, dolosamente, adulterou um vídeo veiculado pelo então Prefeito Rodolfo Mota, juntamente com o então Deputado Jacovós, onde tratava-se da redução da dívida pública Municipal, que o fez com o auxílio de IA (inteligência artificial).

O vídeo adulterado foi postado e publicado na rede social *Instagram* do próprio Vereador, onde, consciente de sua conduta, propagou notícias falsas perante todos seus seguidores, o que gerou impacto negativo frente a imagem do Prefeito e do Deputado.

Ao tomar conhecimento do fato, o então Prefeito Rodolfo Mota ingressou com ação judicial em face do Vereador para que fosse retirada a matéria da rede mundial de computadores, logrando êxito na concessão de liminar para o fim almejado, processo este autuado sob o nº 0000527-85.2026.8.16.0044, cuja tramitação segue a marcha processual.

Veja, o vídeo adulterado somente foi retirado da rede mundial de computadores após o Vereador ser citado nos autos, onde tomou conhecimento acerca da liminar deferida.

No entanto, em que pese os autos seguirem a marcha natural, o que se busca apurar não é a responsabilidade civil ou criminal do Nobre Vereador, mas sim a existência de crime de responsabilidade praticado pelo agente público no exercício da vereança.

Para tanto, cabe informar que a conduta praticada pelo Nobre Vereador, aqui Denunciado, se amolda a prática conhecida como *Deepfake*, conduta esta que será melhor explanada em tópico próprio.

No entanto, a fim de provar a prática do *Deepfake*, o Denunciante apresenta as seguintes provas:

a) Vídeo original;



- b) Vídeo adulterado;
- c) Vídeo do vereador confessando a prática do *Deepfake*.

As condutas narradas possuem extrema gravidade, causando evidente abalo à credibilidade do Poder Legislativo Municipal e comprometendo a confiança da população na atuação da Câmara Municipal.

Ademais, resta evidente que o próprio Denunciado reconhece a ilegalidade do ato praticado, principalmente por gozar de formação jurídica e ser conhecedor da legislação Pátria, o que agrava a situação, pois o fez de forma consciente.

Assim, a responsabilidade administrativa do Denunciado deve ser apurada e punida com o rigor da Lei por esta Casa de Leis, uma vez que a conduta do Denunciado põe em xeque a lisura do Poder Legislativo Municipal, trazendo consigo, a sensação de impunidade.

## II – DA PRÁTICA DE DEEPPFAKE:

Para melhor entender, *Deepfake* é o termo que vem da junção das palavras “deep learning” (“aprendizado profundo”) e “fake” (“falsificação”). Ele se refere a uma técnica que usa inteligência artificial para manipular informações ao criar fotos, vídeos e áudios falsos.

O uso de *Deepfakes* sem consentimento viola a privacidade e proteção de dados pessoais, como previsto na LGPD. Além disso, podem se enquadrar em casos de crimes contra imagem, tais como difamação e calúnia ou fraudes de identidade.

Apesar de ainda não constituir crime, há Projetos de Lei em andamento para regulamentar os *Deepfakes* no Brasil. O Projeto de Lei nº



1272/23 busca criminalizar os *Deepfakes*, enquanto o Projeto de Lei nº 5.695/23 prevê a inclusão de *Deepfakes* na Lei Maria da Penha.

Já os Projetos de Lei nº 145/24 e nº 146/24 visam regulamentar o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários, e aumentar a pena de crimes contra honra e de falsa identidade envolvendo *Deepfakes*, respectivamente.

Por fim, e não menos importante, em fevereiro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proibiu *Deepfakes* durante as campanhas ao atualizar a Resolução nº 23.610/2019. As novas determinações também exigem avisos sobre o uso de inteligência artificial em propagandas eleitorais, ou seja, candidatos que usarem *Deepfake* poderão ter o registro ou mandato cassados. Já autores de publicações com vídeos, fotos ou áudios forjados por IA durante campanhas políticas podem ser multados.

Veja Senhor Presidente, com a chegada da IA (inteligência artificial) há uma busca acirrada para obstar a criação e circulação de vídeos *fakes*, tendo em vista a facilidade de reprodução e divulgação de notícias inverídicas e que atingem diretamente a honra e o caráter do cidadão.

### **III – DA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR ART. 114, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO 02/2013 – CRIME DE RESPONSABILIDADE APURADO COM BASE NO DECRETO LEI Nº 201/67.**

Como se sabe, a responsabilidade civil e criminal é independente da responsabilidade administrativa, tanto que, é disciplinada pelo Decreto Lei nº 201/67, onde o controle e poder de fiscalização compete a Câmara de Vereadores.

O Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe acerca das hipóteses de cassação do mandato de vereador, especialmente diante de



procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro parlamentar, vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Segundo a Resolução 02/2013, Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, em seu Art. 114, §1º e §2º, resta definido os atos que atentam contra o decoro parlamentar, vejamos:

Art. 114. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

§1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, **de expressões que configurem crimes contra a honra** ou contenham incitamento à prática de crimes.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

**I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;**

**III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato** ou de encargos dele decorrentes.

Veja-se que, a conduta do Denunciado importa em crime contra a honra do Prefeito Municipal, e ainda, caracteriza manifesto abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

Como se não bastasse, a conduta ainda afronta diretamente os princípios da administração pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da **moralidade**. O princípio da moralidade determina que os valores éticos e morais – conjunto de valores comuns



seguidos por membros de uma sociedade – devem ser seguidos buscando o respeito à dignidade da pessoa humana.

O dever de atuação ética (princípio da probidade), dispõe que o agente público deve ter um comportamento ético, transparente e honesto perante o administrado. Assim, o agente público não pode sonegar, violar nem prestar informações incompletas com o objetivo de enganar os administrados.

Assim, probidade significa algo que “brota bem”, ou seja, aquilo que é de boa qualidade. Em se falando de Administração Pública, pode-se entender probidade como aquilo que é revestido de honestidade, de correção de conduta, de integridade, entre outros tantos adjetivos plenamente cabíveis.

Veja, a criação de vídeo fake, com informações inverídicas e utilizando-se de IA com o único objetivo de denegrir a imagem do Prefeito Municipal viola frontalmente o que se espera de um ato probo por parte do vereador. A falta de probidade na conduta do Denunciado macula não somente a imagem do vereador, mas também coloca em xeque o comprometimento de toda Casa Legislativa com o seu dever fiscalizatório e institucional.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a quebra de decoro parlamentar se caracteriza sempre que o agente político adota comportamento incompatível com a ética, probidade, urbanidade e respeitabilidade exigidas do cargo público ocupado.

Para tanto, é incontroverso que a conduta do Denunciado importa em falta de decoro parlamentar. Logo, a infração política administrativa importa em cassação do mandato do vereador, na forma do Art. 126, III, do Regimento Interno, vejamos:

Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

**III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;**



A jurisprudência é firme no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - PROCEDIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - OBSERVÂNCIA - CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas estabelece que a "denúncia de falta de decoro parlamentar por qualquer membro da Câmara poderá ser feita por vereador ou por qualquer cidadão, obedecendo-se, quanto à forma respectiva e ao processamento decorrente, o que for previsto na legislação pertinente ao julgamento por infração político-administrativa". Constituída a Comissão Especial Processante em virtude da apresentação de denúncia contra a vereadora impetrante, conforme a previsão do Regimento Interno, e não demonstrada a existência de ilegalidade ou nulidade do ato administrativo objeto do "writ", deve permanecer incólume a decisão que indeferiu a medida liminar. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000221668577001 MG, Relator.: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/11/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR – Autor que pretende a anulação de ato administrativo que resultou na cassação de seu mandato de vereador – Cassação que se fundamentou na quebra de decoro parlamentar, em razão de diversas condutas do autor, sendo irrelevante ao caso o arquivamento de inquérito policial no qual estava envolvido – Ato de cassação que é matéria 'interna corporis' do Poder Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Participação de vereadores na votação, os quais também atuaram como testemunhas no processo disciplinar, que não se traduz em nulidade do ato – Hipóteses de impedimento e suspeição para magistrados que não se aplicam ao caso em tela – Testemunhas, ademais, que foram arroladas pelo autor –



Votação aberta que está em consonância com as disposições da Emenda Constitucional nº 76/2013 – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10002754520238260415 Palmital, Relator.: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 13/09/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2024)

Além disso, os fatos narrados demonstram a necessidade de aprofundada investigação parlamentar, razão pela qual se requer a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, visando apurar integralmente os atos praticados e promover a responsabilização política e administrativa cabível.

Diante disso, requer a apuração da infração política administrativa com a consequente punição do Denunciado com a perda do cargo.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR:**

A permanência do Denunciado, ora vereador, no exercício do mandato representa risco concreto à regularidade das investigações, à instrução processual e à própria credibilidade institucional da Câmara Municipal.

O afastamento cautelar mostra-se medida necessária e proporcional para:

- a) preservar a lisura da apuração;
- b) evitar interferências políticas ou administrativas;
- c) impedir eventual coação de testemunhas;
- d) resguardar a moralidade pública e a imagem do Poder Legislativo.

Tal providência encontra respaldo nos princípios Constitucionais da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, bem como no poder de autotutela e de polícia interna do Poder Legislativo.



Como se não bastasse, o Regimento Interno em seu Art. 128, prevê a possibilidade de afastamento do Denunciado, impondo tal responsabilidade ao Presidente da Câmara, vejamos:

Art. 128. Para preservar a disciplina e a ordem das sessões e o bom senso recomendar, **o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções**, o Vereador acusado, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a denúncia seja recebida com a aprovação da maioria absoluta dos membros da câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Diante disso, requer o afastamento cautelar do Denunciado, com a convocação do Suplente para assumir o cargo enquanto perdurar a presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

#### **V – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer o recebimento da denúncia, com a leitura em plenário, na forma regimental, para o fim de:

- a) Instaurar a Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, para apuração da quebra de decoro parlamentar praticada pelo Vereador denunciado;
- b) Instaurar a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigação dos fatos narrados;
- c) Afastar, de forma cautelar, o vereador Denunciado de suas funções parlamentares até a conclusão das investigações;
- d) Notificar o denunciado para apresentação de defesa no prazo legal;



- e) A intimação do Sr. Prefeito Municipal para prestar os devidos esclarecimentos, caso julgue necessário;
- f) Requer seja submetida a presente Denúncia ao plenário já na próxima sessão extraordinária, bem como requer a conclusão dos trabalhos no prazo regimental, sob pena crime de responsabilidade e remessa de cópia do Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Paraná;
- g) Ao final, requer seja reconhecida a quebra de decoro parlamentar, com a consequente cassação do mandato do vereador Denunciado;
- h) Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal, audiovisual e pericial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Apucarana 19/05/2026

FIRMA



**WILSON BOVO FERREIRA**

CPF nº 463.891.059- 91

1º TABELIONATO DE NOTAS DE APUCARANA/PR  
FELIPE EDUARDO LANG - TABELIÃO DESIGNADO  
AV. CURITIBA, nº 1202, CENTRO, CEP: 86800704 - Fone (43) 3422-1046

Reconheço e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

WILSON BOVO FERREIRA

Em testemunho da verdade.  
Apucarana/PR, 20 de maio de 2026.

ANDRE FELIPE ARNOLD RIBEIRO  
ESCREVENTE JURAMENTADO

Emol.: R\$6,01, (VRC:21,73), Funrejus: R\$1,50, Selo(s): R\$1,00,  
FUNDEP: R\$0,30, ISSQN: R\$0,30. Total: R\$9,11.

Selo de Fiscalização: SFTN1.4Gzhh.moPRz-Gd7m8.FN40p  
<https://consulta.funarpen.com.br/selo>. NÃO ACEITE SEM VALIDAR O SELO



1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100  
 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200  
 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300  
 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400  
 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500  
 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600  
 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700  
 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800  
 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900  
 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000  
 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 103



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

DEN 001/2026 - DEN-1-2602-22-05-2026 - - AUTORIA: Iniciativa Popular

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 103446**



**VERÃO CONSCIENTE**

Leve as boas atitudes na bagagem.

Economize água e aproveite o melhor da estação.

**SANEPAR**

sanepar.com.br



Endereço: Rua Engenheiros Rebouças, nº 1376  
CEP: 80.215-900 Curitiba - PR  
CNPJ MF: 76.484.013/0001-45  
Inscrição Estadual: 101.80080-64  
Site: [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br)  
Teleatendimento: 0800-200-0115

**CONTA**

NOME DO CLIENTE: **WILSON BOVO FERREIRA** MATRÍCULA: **1246.8725**

ENDEREÇO: **R OURO BRANCO Q01 L18 JD MARABA** NÚMERO: **326** Nº LADO - Nº FRENTE: **365**

CEP: **86.808-160** LOCAL: **APUCARANA**

ROTEIRO DE LEITURA: **008-16-08-030-41580** HIDRÔMETRO: **Y19AA0211026-4-1** CAT - RES - COM - IND - UTP - POP: **011 001 000 000 000 000**

| QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA          | Turbidez | Cor | Cloro | Filtro | Coliformes Totais |
|----------------------------------------|----------|-----|-------|--------|-------------------|
| Nº Mínimo de Amostras Exigidas         | 131      | 131 | 131   |        | 131               |
| Nº Amostras Realizadas                 | 132      | 132 | 132   | 66     | 132               |
| Nº Amostras que Atenderam à Legislação | 132      | 132 | 132   | 66     | 132               |

Conclusão: Todas as amostras atenderam a legislação.

**HISTÓRICO DE PAGAMENTOS**

| Ano  | Jan  | Fev  | Mar  | Abr  | Mai  | Jun  | Jul  | Ago  | Sep  | Out  | Nov  | Dez  |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 2025 | X    | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO | PAGO |
| 2026 | PAGO | X    | X    | X    | —    | —    | —    | —    | —    | —    | —    | —    |

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS**

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS | VALORES |
|---------------------------------|---------|
| TAXA DE SANEAMENTO              | 37,39   |
| AT. MONET. P/ ATRASO            | 0,52    |
| MULTA AGUA                      | 1,08    |
| MULTA ESGOTO                    | 0,86    |
| DEMAIS SERVIÇOS                 | 1,80    |

| FAIXAS DE CONSUMO | VOLUME | VALOR M3RS | TOTAIS      |
|-------------------|--------|------------|-------------|
| RES MÍNIMO        | 5      | AGUA       | AGUA ESGOTO |
|                   |        | 53,74      | 42,99       |

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

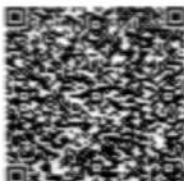
| 03/25           | 04/25 | 05/25        | 06/25      | 07/25            | 08/25 | 09/25         | 10/25 | 11/25   | 12/25 | 01/26      |
|-----------------|-------|--------------|------------|------------------|-------|---------------|-------|---------|-------|------------|
| 5               | 10    | 4            | 4          | 5                | 4     | 6             | 5     | 6       | 5     | 11         |
| DIAS DE CONSUMO | 32    | DATA LEITURA | 23/02/2026 | LEITURA ANTERIOR | 1179  | LEITURA ATUAL | 1184  | CONSUMO | 5     | REFERÊNCIA |
|                 |       |              |            |                  |       |               |       |         |       | 02/2026    |

| MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA | MÉDIA DE CONSUMO   | VENCIMENTO |
|-------------------------------|--------------------|------------|
| —                             | ÚLTIMOS 6 MESES: 6 | 08/03/2026 |

| PREVISÃO PRÓXIMA LEITURA | AGUA  | ESGOTO | SERVIÇOS | TOTAL  |
|--------------------------|-------|--------|----------|--------|
| 25/03/2026               | 53,74 | 42,99  | 41,45    | 138,18 |

EMAIL SANEPAR: [ATENDIMENTOAOCLIENTE@SANEPAR.COM.BR](mailto:ATENDIMENTOAOCLIENTE@SANEPAR.COM.BR)  
COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE: DEVER DE TODOS.  
TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 12,70

**PAGUE COM PIX**



CTRL: 1246.8725.0226.4195

82630000001-3 3818010802-8 60308124687-9 25022026419-7



**SAIBA MAIS SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA**

**TURBIDEZ:** ocorre devido às partículas em suspensão na água.  
**COR:** ocorre devido às substâncias dissolvidas na água.  
**CLORO:** produto químico utilizado para eliminar bactérias.  
**FLÚOR:** produto químico adicionado à água para prevenir a cárie dentária.  
**COLIFORMES TOTAIS:** bactérias provenientes da natureza.

O Relatório Anual da Qualidade da Água está disponível no site [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br). Você poderá solicitá-lo também no teleatendimento 0800-200-0115 ou nas Centrais de Relacionamento.

**IMPORTANTE**

- De acordo com o artigo 4º da Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, o Histórico de Pagamentos, constante nesta conta, substitui as contas mensais para comprovação de quitação da conta mensal, relativos aos meses nela consignados, não quitando outros débitos anteriores ou posteriores aos indicados na conta, nem aqueles questionados judicialmente.
- No campo Histórico de Pagamentos, os meses que se encontram com o campo preenchido com a letra (X) significa que a conta está pendente, cancelada ou não existe conta para a referência e com a anotação "pago" que a conta está quitada.
- Autorize o débito automático da sua conta. Informe-se na sua agência bancária.
- Contas pagas após o vencimento: valor com aplicação de correção monetária pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2%. A correção monetária e a multa serão incluídas em conta futura.
- O não pagamento da conta poderá ocasionar a suspensão do abastecimento, conforme estabelecido no Decreto Federal 7.217, de 21 de junho de 2010.
- A não regularização da(s) pendência(s) implicará na sua inscrição no Cadastro Informativo Estadual - CADIN, conforme Lei Estadual 18.466/2015.
- É vedada a instalação de qualquer dispositivo no cavalete.
- Seja onde pagar sua conta no site [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br) ou no teleatendimento 0800-200-0115.
- Mantenha seus dados cadastrais atualizados.
- Para comunicar vazamentos, solicitar ou cancelar serviços e outras informações, acesse [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br) ou ligue 0800-200-0115.
- Para fazer a leitura do hidrômetro, anote somente os números pretos, despreze os números vermelhos, se houver.
- Para maiores informações sobre as tarifas da Sanepar, consulte NOSSAS TARIFAS no site [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br).
- Quidaria da Agência Reguladora do Paraná - Agepar: 0800-644-2013.

Mais informações para você



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMPROVANTE

MATRÍCULA REFERÊNCIA VENCIMENTO  
1246.8725 02/2026 08/03/2026

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMPROVANTE

DEN 001/2026 - DEN-1-2602-22-05-2026 - AUTORIA: Iniciativa Popular  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 103446 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A7ED9942489B0F9B47080DA336742F1

12:58



Responder



paulamanzato 6 d



Responder



florisvaldo561 6 d



Responder



cebrianlopes 6 d

Parabéns Vereador continue fiscalizando essas licitações. Tem muita maracutaia por aí.

Responder



2



pedrohenriquehlx 6 d · pelo autor



Responder



1



miroslaupoliszczuk 6 d

Cadeia é o lugar desses corruptos

Responder



Deixe um comentário para lucasleugi



12:58



Siga: @lucasleugi



Responder



\_eusouahelen 4 d

Parece o livro de Gênesis, fulano que é filho de cicrano, que é casado com beltrano, que é amigo do Zé. Pensa numa família empreendedora.

Responder



masesinha 6 d

Meu Deus! 🤔

Responder



1



DEB 009/2026 - DEB-1-2602-22-05-2026 - AUTORIA: Iniciativa Popular

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://apucarana.legislaw.com.br/autenticidade/pai>

CODIGO DO DOCUMENTO: 103446 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A7ED9942489B0F9B47080DA336742F1



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

 TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

**WILSON BOVO FERREIRA**

DATA DE NASCIMENTO

**12/03/1963**

Nº INSCRIÇÃO

**0103 0091 0604**

ZONA

**028**

SEÇÃO

**0105**

MUNICÍPIO/UF

**APUCARANA/PR**

DATA DE EMISSÃO

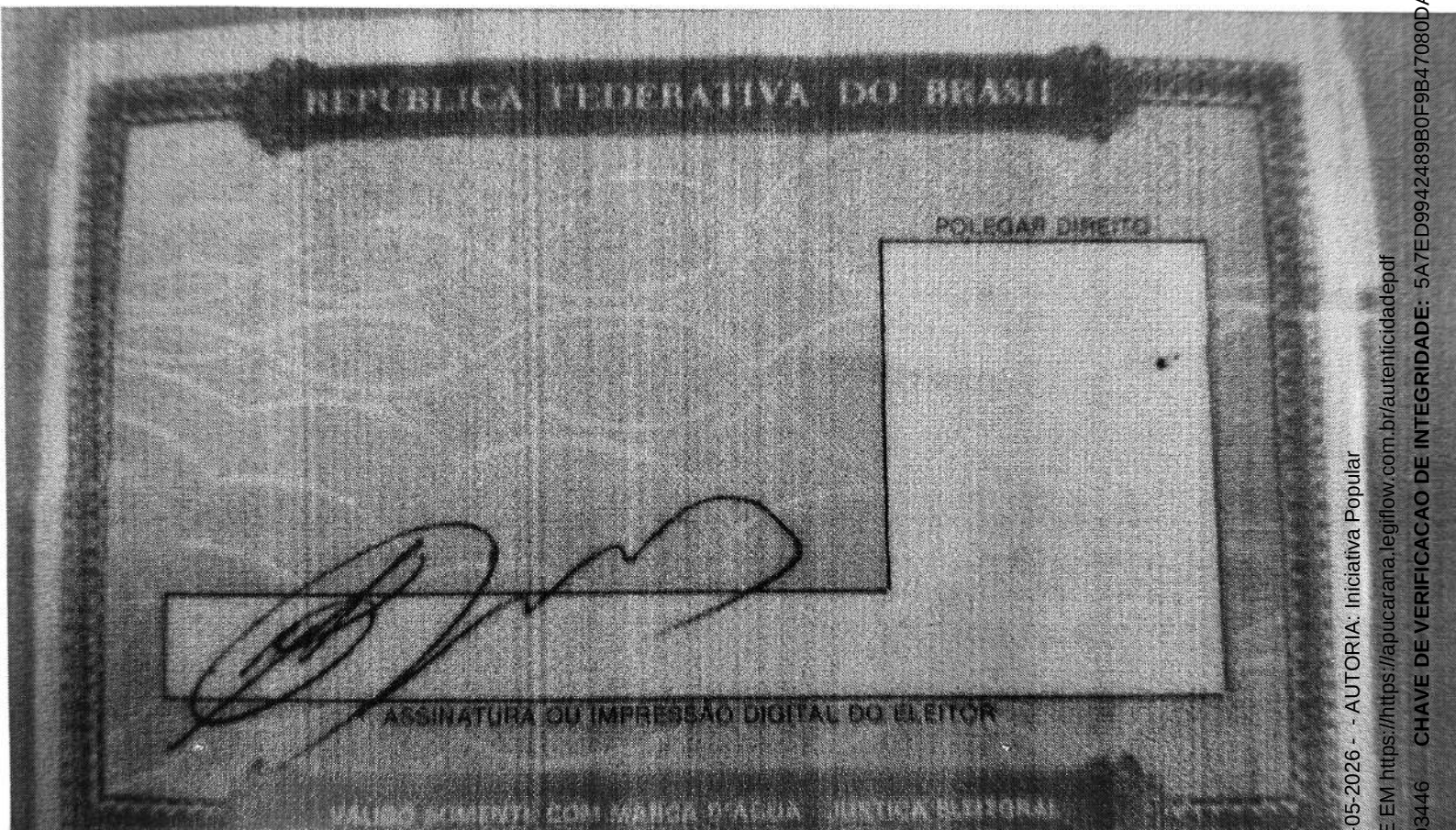
**01/10/2015**

JUIZ ELEITORAL



USE SOMENTE COM TAPAS E AO 16 JUSTIÇA ELEITORAL





DEN 001/2026 - DEN-I-2602-22-05-2026 - - AUTORIA: Iniciativa Popular

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 103446 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A7ED9942489B0F9B47080DA336742F1



DEN 001/2026

AUTORIA: Iniciativa Popular

